



PARECER CONJUNTO Nº 014/2026

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

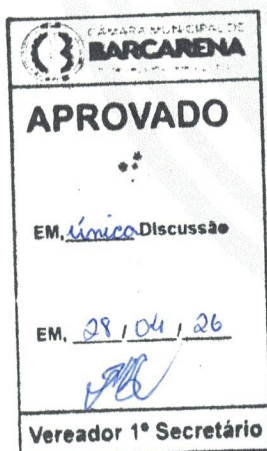
Autoria: Poder Executivo Municipal

Interessado: Plenário da Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas por meio de plataformas digitais no Município de Barcarena e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Gladiston Da Paixão Lopes

I – EMENTA



Projeto de Lei nº 005/2026. Matéria de interesse local. Regulamentação municipal do transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas por meio de plataformas digitais. Competência da Câmara Municipal para legislar sobre assunto de interesse local. Competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, redacionais e de juridicidade. Competência da Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial para exame dos temas relacionados ao transporte e trânsito no âmbito municipal. Possibilidade de parecer conjunto. Proposição de iniciativa do Poder Executivo. Tramitação acompanhada de emendas pontuais de aperfeiçoamento legislativo. Parecer favorável à regular tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2026, com acolhimento das emendas apresentadas.

II – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação conjunta destas Comissões Permanentes o **Projeto de Lei nº 005/2026**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas por meio de plataformas digitais no Município de Barcarena. O projeto estabelece normas gerais sobre a atividade, define conceitos, atribui à ARSEP a regulação, o controle e a fiscalização do sistema, disciplina o credenciamento das plataformas digitais e fixa requisitos para os prestadores da atividade e para os veículos utilizados na prestação do serviço.

Constam, ainda, duas emendas apresentadas no curso da tramitação legislativa, ambas de iniciativa da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**: uma **Emenda Modificativa**, destinada a alterar a redação do inciso I do art. 8º do projeto, e uma **Emenda Supressiva**, destinada a suprimir os incisos II dos arts. 6º, 7º e 8º da proposição principal. Sobre ambas as emendas já houve manifestação técnica conjunta favorável por estas mesmas comissões, em pareceres próprios, por se tratarem de ajustes pontuais de aperfeiçoamento legislativo, sem descaracterização do núcleo material da proposta.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência das Comissões para emissão do presente parecer conjunto

O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que as comissões são órgãos técnicos incumbidos de examinar matéria em tramitação na Casa e emitir parecer sobre ela. Estabelece, ainda, que compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas, especialmente quanto aos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, de boa técnica de redação e juridicidade, ao passo que compete à **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** opinar sobre os temas relacionados ao transporte e trânsito no âmbito municipal. O próprio Regimento admite que as comissões permanentes se reúnam de forma conjunta para proferir parecer único.



Nessa linha, mostra-se plenamente regular a emissão do presente **parecer técnico conjunto**, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 005/2026 envolve, simultaneamente, exame de juridicidade e exame de mérito temático atinente ao transporte e à disciplina da mobilidade urbana no território municipal.

2. Da competência legislativa municipal e da iniciativa da proposição

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 27, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assunto de interesse local. A mesma Lei Orgânica confere ao Município atribuições para fomentar atividades econômicas, regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, conceder licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e serviços, bem como disciplinar a localização, a instalação e o funcionamento de serviços prestados ao público. Também prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe, entre outros legitimados, ao Prefeito Municipal, sendo de sua iniciativa exclusiva as leis que tratem da criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 005/2026 versa, inequivocamente, sobre matéria de interesse local, ligada ao ordenamento da mobilidade urbana, ao exercício da atividade econômica no território do Município e à disciplina administrativa do serviço intermediado por plataformas digitais. Além disso, trata-se de proposição **de autoria do Poder Executivo**, o que reforça sua adequação formal, sobretudo porque o texto também disciplina a atuação da **ARSEP** como órgão gestor da atividade regulada.

3. Do conteúdo material do Projeto de Lei nº 005/2026

O Projeto de Lei nº 005/2026 possui objeto definido e estrutura normativa coerente. Já em seus artigos iniciais, regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e de entregas por meio de plataformas digitais no Município de Barcarena, define conceitos essenciais para a aplicação da norma e atribui à **Agência Reguladora de Serviços Públicos de Barcarena – ARSEP** a regulação, o controle e a fiscalização da atividade, observados princípios como proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, transparência e defesa dos direitos dos usuários.



Na sequência, o projeto disciplina o **credenciamento das plataformas digitais**, exige documentação mínima para atuação no Município, impõe deveres de manutenção cadastral, transparência tarifária, canal de atendimento ao usuário e observância das regras legais por parte dos prestadores vinculados à plataforma. Também fixa requisitos para condutores, motociclistas e motofretistas, bem como para veículos e motocicletas, incluindo exigências relacionadas à conservação, segurança, funcionamento e licenciamento, além de prever regras específicas para a operação das motocicletas utilizadas no serviço.

Sob o prisma material, a Lei Orgânica do Município também dá suporte à disciplina normativa em exame, ao prever que o serviço privado, no âmbito da política municipal de transportes, deve observar critérios de segurança e conforto dos passageiros, proteção ambiental, participação dos usuários na fiscalização e estabelecimento de normas de circulação no perímetro urbano. Há, portanto, compatibilidade entre o objetivo da proposição e as diretrizes orgânicas do Município.

4. Das emendas apresentadas no curso da tramitação

No curso da tramitação legislativa foram apresentadas, pela **CCJR**, uma **Emenda Modificativa** ao inciso I do art. 8º e uma **Emenda Supressiva** aos incisos II dos arts. 6º, 7º e 8º. Ambas foram objeto de parecer técnico conjunto específico por estas Comissões, que já se manifestaram favoravelmente à sua admissibilidade e aprovação. Em síntese, tratam-se de alterações pontuais voltadas ao aperfeiçoamento do texto, sem comprometimento da essência regulatória do projeto.

Assim, as emendas em questão devem ser compreendidas como providências complementares de ajuste legislativo, plenamente compatíveis com a proposição principal e aptas a contribuir para maior adequação normativa do texto final a ser submetido à deliberação plenária.

5. Da conclusão de mérito das Comissões

Do exame conjunto realizado, não se identifica vício formal ou material capaz de impedir a regular tramitação ou a aprovação do Projeto de Lei nº 005/2026. Ao contrário, a

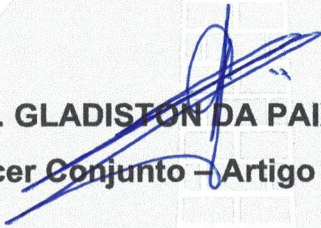


SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE ABRIL DE 2026.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

&

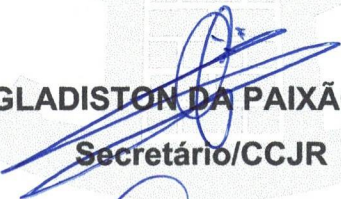
COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA,
TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

Relator do Parecer Conjunto – Artigo 88 do Regimento Interno


Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES

Presidente/CCJR


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

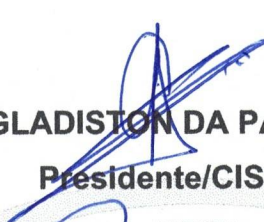
Secretário/CCJR

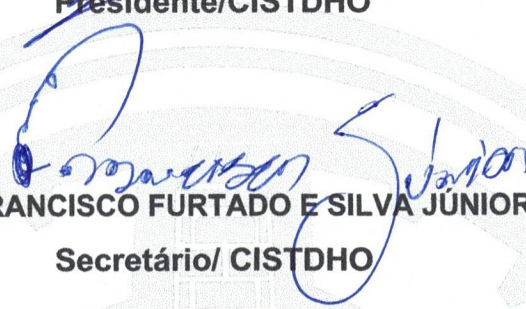

Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES

Membro/CCJR

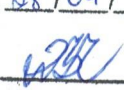


CÂMARA MUNICIPAL DE
BARCARENA
O Poder Legislativo a serviço do povo


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente/CISTDHO


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JÚNIOR
Secretário/ CISTDHO


Ver. ALAN SANTOS DE LIMA
Membro/ CISTDHO

	CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA PODER LEGISLATIVO
APROVADO	
EM, <u>única</u> Discussão	
EM, <u>28</u> / <u>04</u> / <u>26</u>	
	
Vereador 1º Secretário	